

Acórdão: 16.108/03/1^a
Impugnação: 40.010102593-25
Impugnante: Big Bag de Minas Ltda.
Proc. S. Passivo: Samuel Oliveira Maciel
PTA/AI: 02.000154362-64
Inscrição Estadual: 298.301628.0050
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – O conjunto de elementos constantes dos autos permite concluir que as mercadorias transportadas foram integralmente produzidas em Minas Gerais e que as notas fiscais que acompanhavam o transporte não refletiam a operação efetivamente realizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu saídas de mercadorias constantes do TA, simulando operação terceirizada, por conta e ordem de Promocel Ind. Comércio de Embalagens, quando na verdade as mercadorias foram totalmente por ele produzidas, conforme etiquetas de identificação anexas. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/74.

A 2^a Câmara de Julgamento (fl. 78) exara Despacho Interlocutório para que a Autuada junte aos autos determinadas notas fiscais, o que ocorre às fls. 81/83.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 94.

A 1^a Câmara de Julgamento (fl. 105), em 13/11/2002, mais uma vez exara Interlocutório para que a Autuada apresente outras notas fiscais e explique como ocorre seu processo produtivo.

A Autuada se manifesta às fls. 110 e junta os documentos de fls. 111/113.

O Fisco também se manifesta às fls. 115/116.

DECISÃO

Confrontando as notas fiscais nº 002045, 002047 e 002049 (fls. 06/08), emitidas em 03.11.2000, por BBM – Big Bag de Minas Ltda. com as mercadorias efetivamente transportadas, o Fisco constatou não se tratar de remessa por conta e ordem da Promocel Ind. e Comércio de Embalagens Ltda., localizada em São Paulo, mas de remessa de mercadorias integralmente produzidas em Minas Gerais.

A etiqueta de identificação de fl. 05 indica que os containers flexíveis de polipropileno foram produzidos por BBM, em outubro de 2000.

A Autuada, empresa mineira, aduz tratar-se efetivamente de remessa por conta e ordem da Promocel e que as notas fiscais apresentadas são capazes de comprovar o alegado.

De fato, constam dos autos as notas fiscais (NFs nº 002193, de 26.01.00 e 002215, de 03.11.00), através das quais a Promocel remeteu mercadorias para serem industrializadas pela BBM. Também constam dos autos as notas fiscais da BBM para a Promocel, cuja natureza da operação é de devolução de remessa p/ industrialização (NFs 002044, 002046 e 002048, todas de 03.11.00, fls. 24, 26 e 28) e as notas fiscais de venda emitidas pela Promocel com destino às empresas Fertilizantes Serrana S.A, Usina Caete S.A e Manah S.A (NFs 002211, 002214 e 002212, todas de 03.11.00, fls. 82, 83, 111).

Note-se que as notas fiscais são coerentes entre si e poderiam comprovar a ocorrência de remessa para industrialização com posterior remessa por conta e ordem de terceiros, não fossem as incongruências verificadas em relação aos fatos efetivamente ocorridos.

As mercadorias transportadas foram produzidas por BBM, empresa localizada em Ibitaré, Minas Gerais em outubro de 2000, conforme etiqueta de identificação de fl. 05. É possível que tais mercadorias tenham sido produzidas com matéria-prima enviada em 26.10.00 e 03.11.00, pela Promocel, empresa situada em São Paulo?

Certamente a resposta é negativa. As mercadorias objeto da ação fiscal não foram produzidas a partir da matéria-prima constante das notas fiscais da Promocel.

Não bastasse a incompatibilidade na data de fabricação, deve-se ainda mencionar que a distância existente entre São Paulo e Ibitaré impede a ocorrência de todas as operações no mesmo dia 03 de novembro de 2000, ou melhor, impede que a empresa mineira receba matéria-prima, produza e dê saída às mercadorias industrializadas num mesmo dia.

A Autuada sequer foi capaz de sanar a dúvida estampada no Interlocutório de fl. 105: “Como ocorre o seu processo produtivo, que lhe permite realizar a industrialização no mesmo dia do recebimento dos insumos e saída do produto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acabado”. Limitou-se a afirmar que seu processo é quase todo mecanizado e que dependendo da urgência o processo pode ser acelerado (fl. 110).

Conclui-se então que as mercadorias relacionadas no TA de fl. 04, saíram da empresa mineira BBM e foram por ela produzidas. Portanto, as notas fiscais nº 002045, 002047 e 002049 não se prestam para acobertar a operação interceptada, restando corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente com base no art. 112, inciso II do CTN. Participou do julgamento, além dos signatários e da retro citada, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (revisor).

Sala das Sessões, 07/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

mc